GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-009606.989.22-6
Convenente: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí – Secretaria da Educação.
Conveniada: Prefeitura Municipal de Apiaí.
Responsáveis: Rossieli Soares da Silva (Secretária Estadual), Haroldo Correa Rocha (Secretário Estadual), Luciano Polaczek Neto (Prefeito).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.
Exercício: 2020.
Valor: R$ 875.467,76.
Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES. APONTAMENTOS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO. ASSINATURA DE TERMO DE PARCELAMENTO DA QUANTIA PENDENTE DE RESTITUIÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS AQUÉM DO PREVISTO. CONTRATAÇÃO MAIS VANTJOSA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DURANTE PERÍODO PANDÊMICO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS APENAS NO QUE SE REFERE AOS GASTOS COMPROVADOS E AO MONTANTE DEVOLVIDO. QUITAÇÃO DO RESTANTE CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS DEMAIS PARCELAS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, com fulcro no artigo 2º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu pela **regularidade** da Prestação de Contas de 2020 decorrente do Convênio subscrito entre Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Diretoria de Ensino da Região de Apiaí, e Prefeitura de Apiaí, com **quitação aos Responsáveis do montante referente às despesas comprovadas e às**

parcelas restituídas (R$ 816.907,23[1]), condicionando-se a quitação do saldo pendente (R$ 135.927,45[2]) à comprovação dos respectivos pagamentos, a serem apresentados à Equipe de Fiscalização, sem embargo de **recomendação** à Origem quanto à imprescindibilidade de movimentação do dinheiro público em conta bancária exclusiva e ao rigor na apresentação da totalidade dos documentos exigidos pelas Instruções TCE, de sorte a alinhar-se aos ditames legais e às Instruções e Recomendações da Corte de Contas, sob risco de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis na hipótese de reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Orgânica TCE.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

1

Descrição	Valor (R$)
Despesas comprovadas	733.420,94
Montante restituído	83.486,29
Total passível de quitação	816.907,23

2

Descrição	Valor (R$)	Total quitado (R$)	Referência
Valor a ser restituído	219.413,74		Ev. 214.2
Pagamento de parcela em 02/24	- 5.566,07		Ev. 214.4
Pagamento de parcela em 03/24	- 5.565,73		Ev. 262.2
Pagamento de parcela em 04/24	- 5.565,73		Ev. 262.4
Pagamento de parcela em 05/24	- 5.565,73		Ev. 262.6
Pagamento de parcela em 06/24	- 5.565,73		Ev. 262.8
Pagamento de parcela em 07/24	- 5.565,73		Ev. 262.10
Pagamento de parcela em 08/24	- 5.565,73		Ev. 262.12
Pagamento de parcela em 09/24	- 5.565,73	- 83.486,29	Ev. 262.14
Pagamento de parcela em 10/24	- 5.565,73		Ev. 262.16
Pagamento de parcela em 11/24	- 5.565,73		Ev. 283.2
Pagamento de parcela em 12/24	- 5.565,73		Ev. 283.4
Pagamento de parcela em 01/25	- 5.565,73		Ev. 285.1, fls 3
Pagamento de parcela em 02/25	- 5.565,73		Ev. 285.1, fls 5
Pagamento de parcela em 03/25	- 5.565,73		Ev. 285.1, fls 7
Pagamento de parcela em 04/25	- 5.565,73		Ev. 285.1, fls 9
Saldo pendente	**135.927,45**		

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator